



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 541/2015
(25.5.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE

RECORRENTE: Coligação UMA NOVA POLÍTICA, UM NOVO CONDE.
Advs.: Yuri Oliveira Arléo, Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Rafael Barros Silva de Pedreira Barbosa e outros.

RECORRIDOS: 1. Marly Leal de Oliveira. Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza;
2. Edmir Lima da Conceição. Advs.: Maurício Oliveira Campos, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva;
3. Paulo Almeida de Oliveira. Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 21ª Zona/Esplanada.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. AIJE. Gastos ilícitos em campanha. Prazo decadencial. Previsão no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de suspensão ou interrupção. Contagem do prazo encerrada durante o recesso forense. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Ajuizamento posterior ao prazo final. Decadência configurada. Desprovemento.

1. O prazo para ajuizamento da representação constante do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 possui natureza decadencial, não se suspendendo e nem se interrompendo;

2. A contagem do prazo para propositura da representação tem início no dia imediatamente posterior à diplomação dos eleitos, ainda que seja recesso forense;

3. In casu, como a diplomação ocorreu em 19.12.2012, o prazo começou a correr a partir do dia 20.12.2012, havendo terminado em 3.1.2012, prorrogando-se para o primeiro dia útil, nos termos do art. 184, § 1º do CPC;

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação UMA NOVA POLÍTICA, UM NOVO CONDE, contra a decisão de fls. 1.028/1.030, prolatada pela magistrada da 21ª Zona Eleitoral da Bahia que, após análise da representação proposta pela recorrente em face de Marly Leal de Oliveira, Edmir Lima da Conceição e de Paulo Almeida de Oliveira, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, extinguiu o processo, com resolução do mérito, arrimando-se na decadência prevista no art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Segundo consta dos autos, a recorrente teria proposto a ação em 21.1.2013, quando já transcorrido o prazo previsto para as representações com fulcro em arrecadação e gastos ilícitos em campanha, qual seja, 15 dias após a diplomação dos eleitos.

A recorrente sustenta, em breve suma, que no período compreendido entre 20.12.2012 a 6.1.2013, os prazos processuais encontravam-se suspensos, com previsão expressa na Portaria nº 504/2012 do TRE/BA e na Lei Federal nº 5.010/66. À vista disso, aduz que, *in casu*, a contagem do prazo somente teria se iniciado em 7.1.2013, primeiro dia útil após a diplomação dos eleitos no município do Conde, ocorrida em 19.12.2012.

A par disso, defende a tempestividade no ajuizamento da demanda em 21.1.2013, uma vez que o prazo de 15 dias começara a correr a partir de 7.1.2013.

Argumenta, ainda, que a hipótese em questão não estaria abarcada pela exceção constante do § 1º do art. 5º da aludida portaria, uma vez que

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

somente os prazos referentes aos recursos contra expedição de diploma e às ações de impugnação de mandato eletivo não teriam sido suspensos.

Por tais razões, pugna pela reforma da sentença ora hostilizada, para que se determine o retorno dos autos ao juízo de instância *a quo* para que se proceda à regular instrução e ao prosseguimento do feito.

Em sede de contrarrazões, os recorridos Edmir Lima da Conceição e Paulo Almeida de Oliveira alegam que o prazo para o ingresso da representação em exame seria decadencial, e não processual, de modo que o início de sua contagem não se prorroga para o primeiro dia útil subsequente ao termo inicial.

Dessa forma, asseveram que o termo inicial para a interposição da ação em tela se deu no dia 20.12.2012, com término no dia 3.1.2013, sem expediente forense, tendo se prorrogado o termo *ad quem*, desse modo, para o primeiro dia útil subsequente: 7.1.2013.

Ratificando tal posicionamento, colacionaram jurisprudência desta egrégia Corte neste mesmo sentido.

Em nova petição, desta vez separada, o recorrido Edmir Lima da Conceição acrescenta aos argumentos já expostos que, pela portaria retro informada, os cartórios eleitorais do interior se encontravam em funcionamento durante o período do recesso forense, inexistindo razão para o não ajuizamento da *actio* em menção.

Por todos esses motivos, pugnam pela manutenção da sentença ora vergastada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento na Corte, em parecer de fls. 1.072/1.076, entendeu pelo provimento do

RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE

inconformismo para se afastar a decadência do direito e, por conseguinte, restituir-se o feito à zona de origem para seu regular seguimento.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

V O T O

Após percuciente análise de tudo o quanto consta dos autos, restome convencido de que as razões trazidas à baila pela Coligação recorrente não merecem guarida, devendo a sentença combatida, portanto, manter-se irretocável.

Consta que o cerne da insurgência ora posta reside no fato de que o recesso forense teria suspenso os prazos processuais e, por isso, a contagem do prazo de 15 dias para oferecimento da representação por ilicitude na arrecadação e gasto de recursos eleitorais teria iniciado no primeiro dia útil após o término daquele período e terminado em 21.1.2013.

A linha de raciocínio traçada pela coligação recorrente, porém, encontra-se equivocada.

É que o prazo para ajuizamento da representação constante do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 possui natureza decadencial, não se suspendendo e nem se interrompendo, como reiterada e sedimentadamente vem se pronunciando a jurisprudência pátria, conforme arestos abaixo:

Recurso. Representação por infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Captação e gasto ilícito de recursos. Prazo decadencial. Eleições 2012.

Extinção do feito no juízo originário, sob o fundamento de a demanda ter sido ajuizada após o prazo decadencial de quinze dias contados da diplomação.

O prazo para a propositura da ação submete-se à regra do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo prorrogável para o primeiro dia útil subsequente, se o termo final cair em feriado ou em dia em que não haja expediente normal.

Tempestividade da ação ajuizada no primeiro dia útil após decorrido o prazo do recesso forense.

Provimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

(Recurso Eleitoral nº 423, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5) (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI 9.504/97, ART. 30-A. PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DA DIPLOMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL OCORRIDO DURANTE O RECESSO FORENSE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 184, §1º. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. TEMPESTIVIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 360 - São Miguel de Taipu/PB, Acórdão nº 203 de 10/06/2013, Relator(a) JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/06/2013) (grifos aditados)

Ora, em se tratando de prazo decadencial, o prazo de 15 dias da diplomação previsto no art. 30-A deve ser contado da seguinte forma: o primeiro dia deve ser o imediatamente posterior à diplomação, ainda que seja recesso forense – no caso dos autos, como a diplomação se deu no dia 19 de dezembro de 2012, o termo inicial do prazo foi o dia 20 de dezembro de 2012, exatamente como entendido pela sentença.

O dia do término, por seu turno, recaiu no dia 3 de janeiro de 2013, em pleno recesso forense, motivo pelo qual ficou prorrogado para o primeiro dia útil (7.1.2013), nos termos do quanto previsto no art. 184, § 1º do CPC:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...)

O recorrente, porém, construiu raciocínio diverso, entendendo que a contagem do prazo não se iniciara em 20.12.2012, mas tão somente no primeiro dia útil posterior ao recesso forense, qual seja: 7.1.2013. Nesta esteira,

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE**

o vencimento do prazo cairia em 21.3.2013, justamente o dia em que a representação epigrafada foi ajuizada.

Sucedee, todavia, que nesta data seu direito já se encontrava extinto, reclamando, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito, exatamente como entendido pelo magistrado de instância inferior.

Frente a tal panorama, não remanesce nenhuma dúvida de que, no momento da propositura da presente ação, 21.1.2013, o direito do autor já havia sido atingido pelo fenômeno da decadência.

Calha registrar, no ponto, que esta Corte, ao apreciar idêntica questão, pronunciou-se nesse mesmo sentido. É o que se constata da leitura do Acórdão nº 1.127/2013:

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Art. 30-A da Lei das Eleições. Prazo decadencial. Portaria nº 504/2012 da Presidência do TRE-BA. Omissão. Acolhimento dos embargos. Efeitos infringentes. Recurso desprovido.

1. Considerando a natureza decadencial do prazo para interposição de representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições e constatada a omissão no acórdão embargado no que se refere ao art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 504/2012 da Presidência do TRE-BA, é de se acolher os embargos de declaração e conceder-lhes efeitos infringentes, para entender como primeiro dia do prazo para propositura da aludida ação o imediatamente posterior à diplomação, independente de recair em sábado, domingo e feriado, prorrogando o término do prazo para o primeiro dia útil após o recesso;

2. Por conseguinte, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que, proclamando a decadência, extinguiu o processo. (Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1.127/2013. Rel. Josevando Souza Andrade. 31.10.2013) (grifos aditados)

Sendo assim, e tendo presente a fundamentação aqui apresentada, tenho por certa a convicção de que o magistrado cuja sentença ora se fustiga trilhou o caminho correto ao extinguir o processo com resolução do mérito ante a evidente decadência do direito em questão, razão porque, em divergência com

RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
CONDE

o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator